



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17419/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL -- APOSENTADORIA
- FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -
ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
- CONCESSÃO DO REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 883 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
- 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **JULIÃO FERREIRA DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **149.319-1**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Cirurgião Dentista**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **25/04/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 15/05/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria entendeu, após análise de defesa¹ (fls. 126/127, que foram cumpridas em parte as determinações do Acórdão AC1 TC 2103/2016, entretanto, o servidor dispõe de 13.880 dias de contribuição, que corresponde a 38 anos e 10 dias, que preenche os requisitos para se aposentar, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 34, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 79/80) pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de apresentar a documentação comprobatória do período de 02/08/1971 a 01/01/1976, bem como demonstrativo de tempo de contribuição/serviço com as devidas alterações constatadas, tendo em vista que conforme de observa às fls. 48, foi feito o mesmo registro para o tempo averbado público e o tempo averbado privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17419/12

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2103/2016;***
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2017 às 17:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO